



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

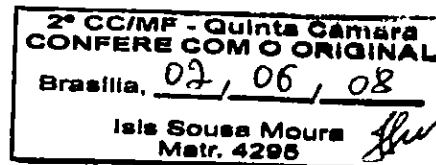
2ª CC-MF
fl. 50

Processo nº.: 37070.000607/2004-16

Recurso nº.: 143172

Recorrente...: METALÚRGICA ESTEIO LTDA

Recorrida....: DRP ESTEIO - RS



RESOLUÇÃO nº 205-00.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
METALÚRGICA ESTEIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

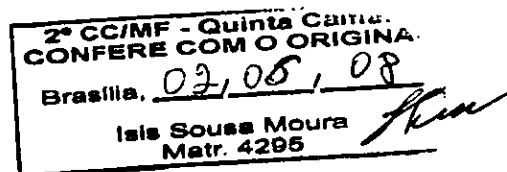
Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

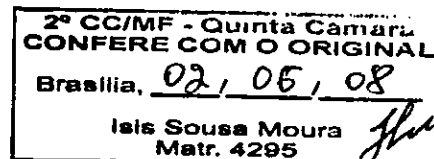
2º CC-MF
fl. 51

Processo nº...: 37070.000607/2004-16

Recurso nº...: 143172

Recorrente...: METALÚRGICA ESTEIO LTDA

Recorrida....: DRP ESTEIO - RS



RELATÓRIO

Em 24 de junho de 2004, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências outubro de 2001 e abril de 2002, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01 a 02. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 02 a 187.

Foi deferido parcialmente o pleito do contribuinte, fls. 39 e 40, foram deferidas as notas fiscais de n 139 e 140 da competência abril de 2002, a competência outubro de 2001 foi indeferida uma vez que não houve destaque nas notas fiscais e os valores foram parcelados.

Inconformado com a decisão emitida pela Receita Previdenciária, o recorrente interpôs recurso, fls. 43. Alega, o recorrente que os valores das notas fiscais de n 131 e 132 foram parcelados pela contratante dos serviços.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

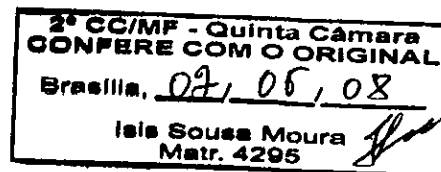
2º CC-MF
fl. 52

Processo nº.: 37070.000607/2004-16

Recurso nº.: 143172

Recorrente...: METALÚRGICA ESTEIO LTDA

Recorrida....: DRP ESTEIO - RS



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo tempestivo o recurso, conforme fl. 44, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O argumento de que não houve destaque na nota fiscal não é suficiente para impedir a restituição dos valores recolhidos a maior, pois caso a contratante a par da inexistência do destaque realize o recolhimento, a contratada poderá utilizar tal crédito.

No presente caso há uma particularidade, a contratante parcelou o crédito referente às notas fiscais de números 131 e 132, contudo no lançamento não foi considerando a retenção de 11% sobre o valor da nota, mas foi considerado o instituto da responsabilidade solidária, conforme fls. 17 e 18.

Desse modo, caso tenha havido recolhimento a maior sobre os mesmos fatos geradores, mão-de-obra embutida nas notas fiscais, há que ser restituída a diferença. Para fazer prova que houve recolhimentos a maior, a recorrente tem que demonstrar que sobre os segurados que prestaram serviços já foram recolhidas todas as contribuições, tal prova é realizada por meio de folha de pagamento, GFIP e contabilidade.

Assim deve ser conferido prazo à recorrente para que colacione as folhas de pagamento de outubro de 2001, bem como a GFIP e a contabilidade. Após juntada da documentação deve a fiscalização analisá-la verificando os recolhimentos efetuados, inclusive os que foram objeto de parcelamento pela contratante, fls. 17 e 18. Também deve ser informado pela fiscalização se os valores incluídos no parcelamento já foram quitados.

Contudo, como o lançamento foi realizado aplicando-se o instituto da solidariedade, o débito seria comum entre a contratada e a contratante, todavia o recolhimento por meio do parcelamento foi realizado pela contratante, assim esta também seria parte legítima para pedir a restituição. Pelo exposto há uma questão a ser resolvida, a legitimidade. Entendo que se instaura um litisconsórcio necessário administrativo, devendo a contratante declarar que conhece do pedido de restituição da contratada relativo à competência objeto do pleito envolvendo os valores que foram parcelados. Cabe à recorrente colacionar aos autos tal declaração, no prazo para apresentar o restante da documentação, sob pena de indeferimento do pleito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 53

Processo nº.: 37070.000607/2004-16

Recurso nº.: 143172

Recorrente...: METALÚRGICA ESTEIO LTDA

Recorrida....: DRP ESTEIO - RS

2ª CC/MF - Quinta CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, 09 de Abril de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

